



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661334 - DF (2024/0204808-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCILENE BISPO DA PAZ - DF041713
ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO - DF070123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa alegando nulidade das provas obtidas em razão de suposta irregularidade no acesso a dados extraídos do celular do réu durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. O referido mandado foi expedido em investigação por outros delitos, mas resultou na descoberta de entorpecentes e artefatos relacionados ao tráfico, além de mensagens no WhatsApp indicando a participação do réu em tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade no acesso aos dados do celular do réu antes da expedição da decisão judicial que determinou a quebra de sigilo de dados; (ii) estabelecer se houve quebra da cadeia de custódia das provas coletadas no aparelho apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de busca e apreensão foi regularmente expedido para investigar outros crimes, porém, o encontro fortuito de provas de tráfico de drogas é válido e compatível com o ordenamento jurídico.

4. Havia autorização judicial expressa no mandado para o afastamento do sigilo dos dados contidos nos aparelhos apreendidos, incluindo o acesso a mensagens de aplicativos. Portanto, o acesso às mensagens de WhatsApp do réu estava devidamente autorizado.

5. A decisão judicial de outubro de 2022, invocada pela Defesa, apenas solicitou a elaboração de laudo pericial sobre os dados já acessados, não configurando nova autorização para o acesso.

6. Não houve violação da cadeia de custódia, pois as provas permaneceram sob custódia policial até serem encaminhadas para perícia, conforme os procedimentos do artigo 158-A do Código de Processo Penal.

7. As alegações da Defesa sobre falta de autenticidade das capturas de tela do celular do réu carecem de comprovação concreta e, portanto, não justificam a nulidade da prova.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0204808-2

**AREsp 2.661.334 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07422200220208070001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL ALVES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUCILENE BISPO DA PAZ - DF041713

ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO - DF070123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661334 - DF (2024/0204808-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCILENE BISPO DA PAZ - DF041713
ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO - DF070123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa alegando nulidade das provas obtidas em razão de suposta irregularidade no acesso a dados extraídos do celular do réu durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. O referido mandado foi expedido em investigação por outros delitos, mas resultou na descoberta de entorpecentes e artefatos relacionados ao tráfico, além de mensagens no WhatsApp indicando a participação do réu em tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade no acesso aos dados do celular do réu antes da expedição da decisão judicial que determinou a quebra de sigilo de dados; (ii) estabelecer se houve quebra da cadeia de custódia das provas coletadas no aparelho apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de busca e apreensão foi regularmente expedido para investigar outros crimes, porém, o encontro fortuito de provas de tráfico de drogas é válido e compatível com o ordenamento jurídico.

4. Havia autorização judicial expressa no mandado para o afastamento do sigilo dos dados contidos nos aparelhos apreendidos, incluindo o acesso a mensagens de aplicativos. Portanto, o acesso às mensagens de WhatsApp do réu estava devidamente autorizado.

5. A decisão judicial de outubro de 2022, invocada pela Defesa, apenas solicitou a elaboração de laudo pericial sobre os dados já acessados, não configurando nova autorização para o acesso.

6. Não houve violação da cadeia de custódia, pois as provas permaneceram sob custódia policial até serem encaminhadas para perícia, conforme os procedimentos do artigo 158-A do Código de Processo Penal.

7. As alegações da Defesa sobre falta de autenticidade das capturas de tela do celular do réu carecem de comprovação concreta e, portanto, não justificam a nulidade da prova.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 386 do Código de Processo Penal, e ao art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que "Em minuciosa análise da peça vestibular, em conjunto com as

alegações finais da preclara, nota-se que, a mesma não descreve com clareza qual a conduta imputada ao Recorrente GABRIEL ALVES PEREIRA DOS SANTOS, capaz de configurar os delitos que lhe são imputados, condizentes ao tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, capitulados nos art. 33, caput c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006" (e-STJ, fls. 5572/573).

Aduz, outrossim, que há violação ao art. 564, incisos IV e V, do CPP, e ao art. 45 da Lei n. 11.343/2006, pois "o recorrente sofre de dependência química, sendo que vem tratando dessa dependência desde antes mesmo de ter sido apreendido com as droga", e que foram produzidas provas sem autorização do recorrente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim afastou a ocorrência de nulidade no caso dos autos (e-STJ, fls. 507/514):

Da preliminar.

Inicialmente, o apelante alega a ilicitude da prova obtida em razão de suposta irregularidade na análise dos dados do seu telefone celular.

Sustenta que somente em 25 de outubro de 2022 a d. Juíza a quo determinou a quebra de sigilo de dados, mas, no relatório do inquérito policial, elaborado em 26 de novembro de 2020, já constam trechos das conversas extraídas do seu aplicativo WhatsApp.

Não assiste razão ao recorrente.

Analizando, os autos, verifica-se que, no dia 27/08/2020, agentes da Polícia Civil deram cumprimento a mandado de busca e apreensão que autorizou a realização da diligência na residência do ora recorrente.

O referido mandado foi expedido nos autos nº 0704661-69.2020.8.07.0014, em razão de uma anterior investigação contra o apelante por suposto cometimento de estupro e compartilhamento de vídeos íntimos em redes sociais.

Ao realizarem a busca e apreensão, os policiais encontraram, na residência do acusado, relevante quantidade de droga e artefatos típicos da traficância (balança de precisão), o que originou a instauração de inquérito para apurar a prática de tráfico de entorpecentes.

Em que pese o mandado de busca e apreensão tenha sido expedido para a apuração de outros delitos, a descoberta de provas de crimes alheios à investigação originária é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. É o que se chama de encontro fortuito de provas, que é plenamente aceito pela jurisprudência pátria.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Na hipótese, verifica-se que os agentes de polícia ingressaram na

residência do acusado amparados por mandado de busca e apreensão expedido em consonância com as exigências legais e constitucionais.

Ademais, no mandado de busca e apreensão havia expressa autorização para “o afastamento do sigilo dos dados contidos em todos os aparelhos apreendidos, bem como o acesso e extração de eventuais arquivos, históricos de chamadas, conversas por aplicativos e fotografias armazenadas nos dispositivos” (id. 51561958, p.13).

Assim, ao contrário do que afirmado pela defesa, a apreensão do celular foi fundada em prévia e regular autorização judicial.

Em que pese a tese defensiva, verifica-se que a decisão proferida pelo d. Juízo a quo em outubro de 2022 não se trata de autorização para acesso aos dados telefônicos do acusado, mas mero pedido de elaboração do laudo pericial pela Polícia Civil, que até então não havia sido efetuado, a fim de dar maior credibilidade aos dados extraídos do aparelho celular.

Embora o laudo pericial só tenha sido requerido após a apreensão do celular, isso em nada invalida as diligências realizadas pela polícia anteriormente, incluindo o acesso às mensagens enviadas pelo acusado, pois, como adiantado linhas acima, os policiais já tinham autorização judicial para confiscar e acessar os dados do aparelho celular do réu.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na prova oriunda da apreensão do celular, uma vez que a diligência se deu em razão de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo competente, que expressamente autorizou a retenção do aparelho telefônico.

Por fim, não houve qualquer violação à cadeia de custódia da prova.

A cadeia de custódia compreende o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (artigo 158-A, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, não há indícios de adulteração das imagens extraídas do aparelho celular do acusado ou interferência nos objetos apreendidos desde a coleta até a perícia.

O apelante sustenta genericamente que as capturas de tela do aparelho celular não possuem autenticidade, sem indicar minimamente qualquer inverdade ou incoerência nas imagens apresentadas pela perícia.

A mera alegação sem a mínima prova do comprometimento das imagens extraídas do aparelho celular do autor não é capaz de caracterizar quebra da cadeia de custódia e, por conseguinte, a nulidade da prova.

Não há quaisquer indícios de que os policiais ou os peritos tenham adulterado ou inserido informações no aparelho celular pertencente ao acusado.

Na verdade, apreendido o aparelho celular, esse permaneceu sob a custódia da autoridade policial e foi posteriormente encaminhado ao Instituto de Criminalística em envelope lacrado, conforme consta dos laudos periciais (id. 51562316).

Desse modo, não houve quebra da cadeia de custódia nem indícios de adulteração do aparelho celular apreendido, sendo válida a prova produzida.

Em casos semelhantes, assim decidiu este eg. TJDFT:

(...)

Pelo exposto, entendo que não há que se falar em ilegalidade das provas.

Assim, rejeito a preliminar.

Correto o acórdão recorrido, pois encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal. A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Estabeleceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal ? pessoal ou fotográfico ? que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciais.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.

Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado: "1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão

cautelar, mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos".

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel.

Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao padrão probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é prova cognitivamente irrepetível, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.

4. Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

5. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento feito pelas vítimas, mas, também, nas demais provas dos autos, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, notadamente os depoimentos dos policiais que, por meio de imagens de câmeras de segurança, investigaram o paradeiro do veículo que acompanhou os carros usados pelos roubadores. Ao cumprirem mandado de busca e apreensão na casa do acusado, localizaram o mencionado automóvel, celular e cadernos com anotações, que evidenciaram a prática criminosa.

6. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios

objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

8. No caso, a não realização de perícia foi validamente justificada, pois as provas materiais foram colhidas diretamente na residência do recorrente, mediante autorização judicial. As capturas de tela e as conversas telefônicas foram imediatamente registradas pelos policiais na ocasião da busca e apreensão, de modo a evitar o posterior apagamento das informações de forma remota pelo agente, pois se encontravam protegidas por senha, somente fornecida por ele no momento da abordagem, o que inviabilizou o posterior acesso do perito à memória do celular, fato devidamente consignado no laudo técnico.

9. Observada a coleta imediata do conteúdo probatório durante a busca e apreensão, autorizada por decisão judicial, não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas. Portanto, não houve a ilegalidade apontada.

10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.482.023/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024) (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALETRAÇÃO VEDADA NOS TERMOS DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIREITO AO SILÊNCIO PRESERVADO. ALTERAÇÃO ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. RELATÓRIO PRELIMINAR DAS TRANSCRIÇÕES DO CONTEÚDO DOS CELULARES APREENDIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PERÍCIA. MERO ELEMENTO INFORMATIVO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INDEPENDENTE

NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DOSIMETRIA. EXTENSÃO DA PENA-BASE DO CORRÉU. SITUAÇÕES DIVERSAS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP NÃO VIOLADO. EXASPARAÇÃO DA PENA-BASE EM 2/5. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE 132KG DE MACONHA. INTERESTADUALIDADE DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação de domicílio na hipótese, pois evidenciada a existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos nos domicílios dos suspeitos, haja vista a constatação de indícios prévios da prática da traficância no interior dos imóveis, não havendo falar em nulidade da apreensão do material ilícito ante a ausência de mandado judicial. Alteração as circunstâncias fáticas delineadas demanda análise de prova, vedada nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Demonstrada a advertência do agente quanto ao direito ao silêncio, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. **Conforme destacado pelas instâncias ordinárias o relatório preliminar das transcrições do conteúdo dos celulares apreendidos não constitui exame pericial, tendo sido utilizado meramente como elemento informativo na formação da culpa, não havendo falar em afronta ao art. 159, §1º, do CPP.**

4. Acerca da alegação de nulidade dos laudos periciais provisório e definitivo das drogas apreendidas, há fundamento autônomo e não impugnado do acórdão recorrido no sentido de que não houve quebra na cadeia de custódia porque a droga apreendida era comum a todos os corréus. Incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Considerando a demonstração da diversidade da situação do ora recorrente em relação ao corréu, quanto às circunstâncias que justificaram a fração de aumento da pena-base, não há ofensa ao art. 580 do CPP.

6. Não se mostra desarrazoada a exasperação da pena em 2/5 em face da grande quantidade de droga apreendida (mais de 132kg de maconha).

7. Foi reconhecida a causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06 com fundamento em elementos concretos dos autos. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

8. A gravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.171.398/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 25/8/2024) (grifos acrescidos).

De igual modo, no que diz respeito à alegação da Defesa no sentido de que "Em minuciosa análise da peça vestibular, em conjunto com as alegações finais da preclara, nota-se que, a mesma não descreve com clareza qual a conduta imputada ao Recorrente GABRIEL ALVES PEREIRA DOS SANTOS, capaz de configurar os delitos que lhe são imputados, condizentes ao tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, capitulados nos art. 33, caput c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006" (e-STJ, fls. 5572/573), constato que o recurso não merece prosperar.

O Tribunal a quo, ao analisar os elementos de fato e de prova produzidos nos autos, assim se manifestou (e-STJ, fls. 507/532, grifos acrescidos):

Materialidade e autoria.

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: auto de apresentação e apreensão (id. 51561952), auto de prisão em flagrante (id. 51561951) e laudo de exame químico realizado pela perícia criminal (id. 51561956).

A autoria delitiva, de igual modo, restou incontroversa, tendo em vista os robustos elementos probatórios existentes nos autos.

Em juízo, a testemunha JOÃO DE ATALIBA, delegado de polícia que participou da prisão em flagrante do réu, apresentou o seguinte relato (id. 51562295):

“que o acusado era investigado pelo armazenamento de vídeos íntimos. Relatou que, durante o cumprimento da medida de busca e apreensão, foram encontradas na residência porções fracionadas de maconha. Afirmou que no imóvel, além do acusado, estavam uma mulher e um adolescente. Ressaltou que os suspeitos voluntariamente entregaram os aparelhos celulares e, em análise dos dados, foi possível constatar a associação para o tráfico. Disse que o acusado financiava o tráfico e o adolescente era responsável pela venda dos entorpecentes. Acrescentou que acredita que a droga foi adquirida no dia anterior à ação policial. Destacou que as drogas estavam na mochila do adolescente, que confessou a propriedade da maconha.” (sentença de id. 51562335) (grifei)

Já a testemunha FLÁVIO, policial que participou da prisão, apresentou o seguinte depoimento judicial (ids. 51562296 e 51562298):

“narrou que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel do acusado. Afirmou que no local se encontravam o réu, um adolescente e uma ou duas mulheres, bem como foram localizadas porções de maconha, uma balança de precisão, rolo de plástico filme e dinheiro. Informou que os entorpecentes estavam dentro de uma bolsa.” (sentença de id. 51562335) (grifei)

A testemunha TAYARA, outra policial que participou das diligências, declarou em juízo (id. 51562299):

“que não participou diretamente da investigação que antecedeu a medida de busca e apreensão. Relatou que na residência estavam o acusado, o adolescente, identificado como Pedro, e uma mulher. Acrescentou que no local foram encontradas porções de maconha, balança de precisão e aparelhos celulares. Destacou que Pedro assumiu a propriedade das drogas. “(sentença de id. 51562335) (grifei)

Por fim, a testemunha de defesa JÚLIA, amiga do réu, afirmou em juízo (id. 51562301):

“que conhece o acusado desde 2018 e que nunca o viu vender drogas. Disse que acredita que Pedro vendia drogas, inclusive pelas redes sociais. Ressaltou que o acusado recebia dinheiro do pai e da avó. Afirmou que Pedro estava há alguns meses na residência do acusado.” (sentença de id. 51562335) (grifei)

Em seu interrogatório, o réu GABRIEL ALVES PEREIRA DOS SANTOS negou a prática do crime e apresentou o seguinte depoimento (id. 51562300):

“negou a traficância e a associação para o tráfico. Afirmou que havia conhecido Pedro há alguns meses e que permitiu que o adolescente ficasse um tempo em sua residência. Disse que no dia anterior aos fatos emprestou R\$ 300,00 (trezentos reais) para o Pedro, mas não sabe para qual finalidade. Ressaltou que a droga encontrada estava na mochila de Pedro e que não tinha conhecimento da existência do entorpecente. Informou que recebe R\$ 3.027,00 (três mil e vinte e sete reais) de pensão do seu pai, quantia que é entregue diretamente à sua avó. Destacou que o dinheiro encontrado no seu apartamento era de sua propriedade, cuja origem era a pensão recebida.” (sentença de id. 51562335) (grifei)

Inicialmente, destaca-se que, conforme pacífica jurisprudência deste eg. TJDF, os depoimentos dos agentes do Estado revestem-se de especial valor probatório, porquanto emanados de servidores públicos no exercício de suas funções.

No caso, a narrativa das testemunhas policiais está respaldada nos demais elementos probatórios dos autos.

Ademais, observa-se a extrema adequação entre o depoimento das testemunhas policiais.

Restou devidamente demonstrado nos autos que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado, foram encontradas diversas porções de entorpecentes em uma mochila que estava na casa do réu.

O laudo de exame químico realizado pela perícia constatou que os entorpecentes apreendidos eram maconha (19 porções acondicionadas em saco plástico, que juntas totalizavam 15,55g) (id. 51561956).

Ademais, o auto de apreensão e apresentação anexados aos autos comprova que foram apreendidos instrumentos típicos da traficância na casa do acusado, incluindo balança de precisão e rolo de plástico filme (id. 51561952).

Em juízo, o réu afirmou que a mochila em que foi localizada a droga era do adolescente Pedro Arthur, um amigo que residia na casa do acusado na época da diligência da busca e apreensão.

O réu sustentou que não tinha conhecimento da droga na mochila do adolescente.

Todavia, analisando as provas do caso, verifica-se que a versão apresentada pelo acusado restou isolada nos autos.

Após a apreensão do telefone celular do acusado, foram obtidas diversas conversas de WhatsApp que demonstram nitidamente o envolvimento do réu no tráfico de drogas.

As conversas de WhatsApp foram objeto de perícia criminal, em que se verificou que o acusado Gabriel Alves se identificava nas mensagens como “Alves Kpt”.

Para fins de esclarecimento, cumpre citar trechos relevantes dos diálogos descritos no laudo pericial (id. 51562316):

56196500724 Alves Kpt Kd a maconha? 24/08/2020 21:30
556198817940 Pedro Cavanhaque Jaja ta ai 24/08/2020 21:30
(...) 556198817940 Pedro Cavanhaque E o kunk amanhã
24/08/2020 22:27 556198817940 Pedro Cavanhaque Vai pegar
ou não? 24/08/2020 22:27 556196500724 Alves Kpt Amanha
vou meter um furto 24/08/2020 22:27 556196500724 Alves Kpt
Vamo 24/08/2020 22:27 556196500724 Alves Kpt Pelo menos
as 25 24/08/2020 22:27 556196500724 Alves Kpt Mas vamo
pega 24/08/2020 22:27

Consta da denúncia que o acusado Gabriel fornecia dinheiro para a aquisição da droga, e ele e o adolescente Pedro Arthur posteriormente vendiam os entorpecentes adquiridos.

Pelas mensagens de WhatsApp acima destacadas, bem como por todas as outras circunstâncias já apontadas, verifica-se que a tese da inicial acusatória é procedente.

Nas mensagens de celular analisadas, observa-se claramente o réu, identificado nos diálogos como “Alves Kpt”, questionando o adolescente Pedro Arthur a respeito da venda da maconha.

Além de citar expressamente a maconha, o adolescente Pedro Arthur questiona o acusado Gabriel Alves a respeito do “kunk”, que, como bem destacado pelo Ministério Público nas contrarrazões à apelação, é uma gíria para se referir à substância conhecida como “skunk”, um tipo de droga muito mais potente que a maconha convencional, uma vez que possui alto teor de THC (tetrahydrocannabinol).

Ademais, durante as conversas, o adolescente Pedro Arthur questiona se o réu terá R\$ 600,00 no dia seguinte e se estava tudo certo com a avó dele, momento em que o acusado responde afirmativamente.

Cumprе destacar que, em seu depoimento judicial, o próprio acusado afirmou que sua avó era quem cuidava da sua vida financeira, dando dinheiro para que o acusado pudesse pagar as contas.

Desse modo, resta evidente pelas provas dos autos que o acusado utilizava o dinheiro dado pela sua avó para adquirir entorpecentes e, posteriormente, difundir ilicitamente.

Nesse sentido, há outro diálogo importante encontrado no celular do acusado, o qual cumpre transcrever (id. 51562316):

(...)

Pelo trecho acima transcrito, verifica-se que o adolescente Pedro Arthur utilizou o telefone celular do réu Gabriel Alves para enviar mensagem de áudio a uma fornecedora e negociar a compra do entorpecente por R\$ 450,00.

Assim, a versão apresentada pelo acusado em seu depoimento judicial está totalmente refutada pelas diversas conversas acima destacadas, que demonstram que o réu tinha plena ciência do envolvimento de Pedro Arthur no tráfico de drogas, bem como auxiliava diretamente o adolescente na comercialização, dando dinheiro para a aquisição do entorpecente e emprestando seu telefone celular para que Pedro pudesse negociar com fornecedores.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao

cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62

porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.